DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1015/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2554/2015
PROTOCOLO	: 1575712
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO BALANCETES. MULTA. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em decorrência do não encaminhamento de balancetes ao SICOM no prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/11, foi aplicada a multa prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, e determinado ao Ordenador de Despesas que os remeta no prazo de 30 dias..

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizar do Magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho a dezembro de 2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 473/2015, acostado à folha 09. Todavia, o Jurisdicionado deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 8209/2015, manifestando-se pela aplicação de multa ao Gestor em virtude da não remessa dos balancetes e pela determinação ao Responsável que remeta os balancetes pendentes.

Postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à

remessa dos balancetes junto ao SICOM, pois não os remeteu conforme preconiza a IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de julho a dezembro de 2013;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

III - Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador de Despesas que encaminhe via SICOM os balancetes referentes aos meses de julho a dezembro de 2013 no prazo de 30 (trinta) dias.

É o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 21, de 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, referentes aos meses de julho a dezembro de 2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao ordenador de despesas, que encaminhe via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM os balancetes referentes aos meses de julho a dezembro de 2013 no prazo de 30 (trinta) dias; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator